



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 18470.720252/2010-68
Recurso nº 940.977
Resolução nº **1302-000.191 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 07 de agosto de 2012
Assunto Sobrestamento de julgamento
Recorrente WARRANT EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, sobrestar o julgamento do processo em atendimento ao art. 62-A do RICARF.

(assinado digitalmente)

WALDIR VEIGA ROCHA - Presidente.

(assinado digitalmente)

MARCIO RODRIGO FRIZZO - Relator.

EDITADO EM: 14/09/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: WALDIR VEIGA ROCHA (Presidente), PAULO ROBERTO CORTEZ, DINIZ RAPOSO E SILVA, EDUARDO DE ANDRADE, LUIZ TADEU MATOSINHO MACHADO, MARCIO RODRIGO FRIZZO

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto em face do acórdão nº 12-36.355, proferido pela DRJ/RJ1 no processo administrativo que teve início com Auto de Infração (fls.38/42), relativo ao ano calendário de 2007.

Por meio do referido processo administrativo é exigido da recorrente o imposto sobre a renda de pessoa jurídica (IRPJ), no valor de R\$ 7.074.572,98, acrescido de multa de ofício de 75% e de encargos moratórios.

Conforme, verifica-se no Termo de Intimação Fiscal nº 01 (fls. 27/28), a recorrente foi intimada em 09/06/2010 (fls. 29) a fim de “prestar esclarecimentos sobre a compensação de prejuízo fiscal e base negativa da CSLL, pela SOCIEDADE EXPORTADORA E IMPORTADORA CITOMA LTDA., no ano calendário de 2007”.

Logo, pode-se notar que a intimação se deu em data posterior a incorporação da empresa (SOCIEDADE EXPORTADORA E IMPORTADORA CITOMA LTDA.) pela recorrente, que se realizou em 31 de dezembro de 2.007.

De acordo com o Termo de Verificação Fiscal (TVF) de (fls. 35/37), o auditor fiscal fundamentou a demanda em comento no fato de a empresa (SOCIEDADE EXPORTADORA E IMPORTADORA CITOMA LTDA - CNPJ Nº 58.133.588/0001-31), por ocasião de sua incorporação, em 31 de dezembro de 2007, pela recorrente (WARRANT EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA - CNPJ Nº 01.740.510/0001-68), compensar o prejuízo fiscal na apuração do lucro real do ano calendário de 2007 sem observar o limite de trinta por cento (30%) do lucro líquido ajustado, determinado no art. 15 da Lei nº 9.065/1995.

Ainda, segundo o Termo de Verificação Fiscal (fls. 35/37), a empresa (SOCIEDADE EXPORTADORA E IMPORTADORA CITOMA LTDA) incorporada pela recorrente, apurou um lucro real no valor de R\$ 77.816.071,22, correspondente ao período de 01/01/2007 à 31/12/2007, vindo a compensar a importância de R\$ 51.643.113,35 a título de prejuízos fiscais apurados em anos anteriores.

O valor da compensação atingiu 66,36% do valor apurado como lucro real do ano de 2007, ultrapassando assim o limite de 30% previsto no art. 15 da Lei nº. 9.065, de 1.995.

Assim, na conclusão do Auditor Fiscal responsável pela fiscalização, deveria ser exigido da recorrente na qualidade de sucessora da empresa SOCIEDADE EXPORTADORA E IMPORTADORA CITOMA LTDA, a diferença de IRPJ (R\$ 28.298.291,98) que deixou de ser recolhida em razão da referida compensação.

Todavia, a recorrente irredimida com a autuação apresentou impugnação de (fls.75/85), acompanhada dos documentos de (fls. 86/185), alegando, em síntese:

- *na vigência do art. 64 do Decreto lei nº 1.598/1977 assegurava-se, sem qualquer limite quantitativo, a compensação de prejuízos fiscais com o lucro obtido no exercício, assim como a transferência, à sociedade incorporadora, dos prejuízos acumulados pela sociedade incorporada, respeitada, sempre, o prazo previsto no caput (§5º do art. 64);*
- *com o advento da Lei nº 9.065/1995, foi mantida a sistemática de abatimento dos prejuízos fiscais, porém objetivando garantir “parcela expressiva de arrecadação”, houve por bem limitar a compensação dos prejuízos fiscais acumulados em 30% do montante do lucro líquido ajustado;*
- *ao longo do tempo, sempre se assegurou às sociedades que tem o seu patrimônio reduzido por perdas, a dedução de tais prejuízos na conformação da base de cálculo do imposto de renda;*

- se há um dispositivo de lei que impede a transferência do prejuízo à sociedade incorporadora, haja vista a revogação pelo Decreto Lei 1.730/1979, do § 5º do art. 64 do Decreto Lei nº 1.598/1977, e se há uma outra norma cujo objetivo declarado é assegurar o direito do contribuinte à compensação do prejuízo, até mesmo integralmente, há que se concluir não ser aplicável, em caso de extinção de sociedade por incorporação, a limitação de 30% a que se refere o art. 15 da Lei 9.065, pois a sua aplicação, nesse caso, implicaria perda do próprio direito à compensação dos prejuízos não integralmente compensados quando da extinção da sociedade;

- a compensação de prejuízos fiscais não é um benefício fiscal, como alega o agente autuante, mas sim um direito do contribuinte que já há muitos anos vem sendo reconhecido pelo ordenamento jurídico pátrio;

- portanto é equivocada a invocação do §6º do art. 150 da Constituição Federal pelo agente autuante;

- não existe uma lei específica vedando à compensação do prejuízo fiscal quando da extinção da sociedade com a sua incorporação, além do que a aplicação da norma contida na Lei nº 9.065/1995 afronta ao comando contido no art. 110 do CTN, que norteia e limita o alcance das normas tributárias abstratas e concretas;

- deve ser declarada a ilegalidade do lançamento fiscal, pois que infringe o conceito de renda contido no art. 43 do CTN, bem como em virtude da inexistência de suporte legal para a aplicabilidade da trava de 30% nas situações de extinção da sociedade;

- é pacífico, tanto na doutrina quanto na jurisprudência, que o sucessor não responde por penalidades impostas ao sucedido;

- conforme acórdão nº 10217285, somente se exige multa do sucessor na hipótese em que a multa já estivesse constituída pelo Fisco quando da sucessão;

- os tribunais administrativos possuem diversos precedentes sobre o assunto, destacando-se os acórdãos nºs 10806.682/2001, 10806.683/2001 do Primeiro Conselho de Contribuintes e 0104258/2002, da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

A Segunda Turma de Julgamento da DRJ/RJ1 manteve integralmente o lançamento, proferindo o Acórdão sob nº. 12-36.355, de 30/03/2011 (fls. 198/213), com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Ano calendário: 2007

COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS. LIMITAÇÃO A 30% DO LUCRO LÍQUIDO AJUSTADO. INCORPORAÇÃO.

A partir do ano calendário de 1995, a compensação de prejuízos fiscais de períodos anteriores fica limitada a 30% do lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas na legislação. É cabível a exigência de ofício do imposto incidente sobre a diferença compensada a maior na declaração final da incorporada, uma vez que não existe qualquer exceção ao limite imposto pela lei.

MULTA DE OFÍCIO. EMPRESA INCORPORADA. RESPONSABILIDADE DA SUCESSORA.

Na sucessão empresarial, a sucessora é responsável pelos créditos tributários devidos pela sucedida, não somente aqueles relativos a tributos, mas também os decorrentes de penalidades pecuniárias devidas pelo descumprimento das obrigações tributárias, principal e acessória, independentemente do lançamento de ofício ocorrer antes ou depois do evento sucessório.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

A recorrente foi cientificada da decisão de primeira instância em 30/06/2011, tendo interposto Recurso Voluntário em 01/08/2011 (fls. 218/232), em síntese reiterando os argumentos já trazidos na impugnação, acrescentando, preliminarmente o cerceamento de defesa e no mérito o seguinte tópico: “O STF, ao apreciar a constitucionalidade da trava dos 30% não o fez com relação a empresas em vias de extinção.”

É o relatório.

Voto

Conselheiro MARCIO RODRIGO FRIZZO relator:

O recurso voluntário apresentado é tempestivo e dele conheço.

No presente caso, a discussão gira em torno de ser ou não direito da empresa incorporada (SOCIEDADE EXPORTADORA E IMPORTADORA CITOMA LTDA) a qual foi incorporada pelo recorrente (WARRANT EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA) em 31 de dezembro de 2.007, compensar prejuízo fiscal em sua última declaração (apresentada em seu nome do período de 01/01/2007 à 31/12/2007) percentual acima do limite de 30% estipulado no art. 15, da Lei nº. 9.065, de 1.995.

No âmbito administrativo, releva observar o art. 62-A do Anexo II do Regimento Interno deste CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 256/2009 e alterações supervenientes, que transcrevo abaixo:

Art. 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal

Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na

Documento assinado digitalmente por MARCIO RODRIGO FRIZZO em 14/09/2012 por MARCIO RODRIGO FRIZZO, Assinado digitalmente em 14/09/2012

2 por MARCIO RODRIGO FRIZZO, Assinado digitalmente em 04/12/2012 por WALDIR VEIGA ROCHA

Impresso em 05/04/2013 por SUELI TORRES SILVESTRE

sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

§ 1º Ficarão sobrestados os julgamentos dos recursos sempre que o STF também sobrestar o julgamento dos recursos extraordinários da mesma matéria, até que seja proferida decisão nos termos do art. 543-B.

§ 2º O sobrestamento de que trata o § 1º será feito de ofício pelo relator ou por provocação das partes.

Posteriormente, diante da necessidade de uniformizar os procedimentos previstos no parágrafo 1º, acima, foi publicada a Portaria CARF nº 001, de 03/01/2012, da qual destaco:

Art. 1º. Determinar a observação dos procedimentos dispostos nesta portaria, para realização do sobrestamento do julgamento de recursos em tramitação no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, em processos referentes a matérias de sua competência em que o Supremo Tribunal Federal – STF tenha determinado o sobrestamento de Recursos Extraordinários – RE, até que tenha transitado em julgado a respectiva decisão, nos termos do art. 543-B da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil.

Parágrafo único. O procedimento de sobrestamento de que trata o caput somente será aplicado a casos em que tiver comprovadamente sido determinado pelo Supremo Tribunal Federal – STF o sobrestamento de processos relativos à matéria recorrida, independentemente da existência de repercussão geral reconhecida para o caso.

Art. 2º. Cabe ao Conselheiro Relator do processo identificar, de ofício ou por provocação das partes, o processo cujo recurso subsuma-se, em tese, à hipótese de sobrestamento de que trata o art. 1º.

§ 1º. No caso da identificação se verificar antes da sessão de julgamento do processo:

I – o conselheiro relator deverá elaborar requerimento fundamentado ao Presidente da respectiva Turma, sugerindo o sobrestamento do julgamento do recurso do processo;

II – o Presidente da Turma, com base na competência de que trata o art. 17, caput e inciso VI, do Anexo II do RICARF, determinará, por despacho:

a) o sobrestamento do julgamento do recurso do processo; ou

b) o julgamento do recurso na situação em que o processo se encontra.

§ 2º. Sendo suscitada a hipótese de sobrestamento durante a sessão de julgamento do processo, o incidente deverá ser julgado pela Turma, que poderá:

I – decidir pelo sobrestamento do processo do julgamento do recurso, mediante resolução; ou

II – recusar o sobrestamento e realizar o julgamento do recurso.

§ 3º. Na ocorrência de sobrestamento, nos termos dos §§ 1º e 2º, as respectivas Secretarias de Câmara deverão receber os processos e mantê-los em caixa específica, movimentando-os para a atividade SOBRESTADO.

Pois bem. A matéria da qual trata este processo administrativo já foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, cumprindo destacar as seguintes decisões:

- RE 344.994-0, Relator Min. Marco Aurélio, Decisão de 25/03/2009, publicada no DJe nº 162, Divulgação 27/08/2009, Publicação 28/08/2009, Ementário nº 2371-4, transitada em julgado em 01/10/2009:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. DEDUÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS. LIMITAÇÕES. ARTIGOS 42 E 58 DA LEI N. 8.981/95. CONSTITUCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO DISPOSTO NOS ARTIGOS 150, INCISO III, ALÍNEAS "A" E "B", E 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL.

1. O direito ao abatimento dos prejuízos fiscais acumulados em exercícios anteriores é expressivo de benefício fiscal em favor do contribuinte. Instrumento de política tributária que pode ser revista pelo Estado. Ausência de direito adquirido.

2. A Lei n. 8.981/95 não incide sobre fatos geradores ocorridos antes do início de sua vigência. Prejuízos ocorridos em exercícios anteriores não afetam fato gerador nenhum.

Recurso extraordinário a que se nega provimento.

- RE 545.308, Relator Min. Marco Aurélio, Decisão de 08/10/2009, publicada no DJe nº 55, Divulgação 25/03/2010, Publicação 26/03/2010, Ementário nº 2395-5, transitada em julgado em 14/05/2010:

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. BASE DE CÁLCULO: LIMITAÇÕES À DEDUÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS. ARTIGO 58 DA LEI 8.981/1995: CONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS 5º, INC. II E XXXVI, 37, 148, 150, INC. III, ALÍNEA "B", 153, INC. III, E 195, INC. I E § 6º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTE: RECURSO EXTRAORDINÁRIO 344.944. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO PROVIDO.

1. Conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal firmado no julgamento do Recurso Extraordinário 344.944, Relator o Ministro Eros Grau, no qual se declarou a constitucionalidade do artigo 42 da Lei 8.981/1995, "o direito ao abatimento dos prejuízos fiscais acumulados em exercícios anteriores é expressivo de benefício fiscal em favor do contribuinte. Instrumento de política tributária que pode ser revista pelo Estado. Ausência de direito adquirido".

2. Do mesmo modo, é constitucional o artigo 58 da Lei 8.981/1995, que limita as deduções de prejuízos fiscais na formação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro.

3. Recurso extraordinário não provido.

O tema retornou à discussão na Suprema Corte nos autos do RE nº 591.340, tendo sido reconhecida a repercussão geral da matéria, nos termos do art. 543-A do CPC (DJ nº 211 do dia 07/11/2008):

IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURÍDICA E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - PREJUÍZO - COMPENSAÇÃO - LIMITE ANUAL. Possui repercussão geral controversa sobre a constitucionalidade da limitação em 30%, para cada ano-base, do direito de o contribuinte compensar os prejuízos fiscais do Imposto de Renda sobre a Pessoa Jurídica e a base de

cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95 e 15 e 16 da Lei nº 9.065/95.

Pois bem. Embora reconhecida a repercussão geral, não encontro menção, no referido Recurso Extraordinário, ao sobrestamento de recursos previsto no art. 543-B do Código. Não obstante, em diversas outras decisões se encontram referências inequívocas ao sobrestamento de recursos versando sobre essa matéria. Confira-se, a título exemplificativo, as decisões a seguir reproduzidas:

- AI 479.745, Relator Min. Luiz Fux, Decisão monocrática de 28/03/2012, publicada no DJe nº 68, Divulgação 03/04/2012, Publicação 09/04/2012:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURÍDICA E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO. COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS. LIMITE ANUAL. LEIS NS. 8.981/95 E 9.065/95. DEVOLUÇÃO DO PROCESSO AO TRIBUNAL DE ORIGEM (ART. 328, PARÁGRAFO ÚNICO, DO RISTF). Decisão: Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão proferida pelo E. Min. EROS GRAU e consecutivamente sobrestado ante o julgamento de idêntico tema pelo Plenário deste Tribunal, no RE n. 344.944. Neste ínterim, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral da controvérsia objeto dos presentes autos – constitucionalidade da limitação em 30%, para cada ano-base, do direito de o contribuinte compensar os prejuízos fiscais do Imposto de Renda sobre a Pessoa Jurídica e a base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (artigos 42 e 58 da Lei n. 8.981/95 e 15 e 16 da Lei n. 9.065/95) – que será novamente submetida à apreciação do Pleno desta Corte, nos autos do RE n. 591.340, Relator o Ministro Marco Aurélio. Destarte, tendo recebido em conclusão o referido processo em 3.3.11, DOU PROVIMENTO ao agravo regimental para admitir o recurso extraordinário, que, no entanto, deverá permanecer sobrestado no Tribunal de origem (art. 328, parágrafo único, do RISTF c.c. artigo 543-B e seus parágrafos do Código de Processo Civil). Publique-se. Brasília, 28 de março de 2012. Ministro Luiz Fux Relator Documento assinado digitalmente

- AI 848.244, Relator Min. Luiz Fux, Decisão monocrática de 25/10/2011, publicada no DJe nº 208, Divulgação 27/10/2011, Publicação 28/10/2011:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. IRPJ. CONSTITUCIONALIDADE DA LIMITAÇÃO DE COMPENSAÇÃO EM PATAMAR DE 30% (TRINTA POR CENTO). REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. Decisão: A matéria tratada nos autos – constitucionalidade da limitação em 30%, para cada ano-base, do direito de o contribuinte compensar os prejuízos fiscais do Imposto de Renda sobre a Pessoa Jurídica e a base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – teve sua repercussão geral reconhecida nos autos do RE 591.340-RG, da relatoria do e. Min. Marco Aurélio, DJe de 07.11.2008. Destarte, presentes os demais requisitos para conhecimento do recurso, DOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento para admitir o recurso extraordinário, que, no

entanto, deverá permanecer SOBRESTADO na origem para que se observe o disposto no art. 328, parágrafo único do RISTF c.c. art. 543-B do Código de Processo Civil. Publique-se. Brasília, 25 de outubro de 2011. Ministro Luiz Fux Relator Documento assinado digitalmente

- RE 312.676, Relatora Min. Cármen Lúcia, Decisão monocrática de 22/03/2012, publicada no DJe nº 63, Divulgação 27/03/2012, Publicação 28/03/2012:

FEITOS. ART. 543-B DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ART. 328, PARÁGRAFO ÚNICO, DO REGIMENTO INTERNO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À ORIGEM. Relatório 1. Agravo regimental contra decisão proferida em recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, contra julgado no qual se discute a constitucionalidade da limitação em 30% da compensação dos prejuízos fiscais do Imposto de Renda sobre a Pessoa Jurídica – IRPJ e da base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL. Apreciada a matéria posta em exame, DECIDO. 2. No julgamento eletrônico do Recurso Extraordinário n. 591.340, Relator o Ministro Marco Aurélio, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada neste recurso extraordinário. Reconhecida a repercussão geral do tema, os autos deverão retornar à origem para aguardar o julgamento do mérito e, após a decisão, observar o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil. 3. Pelo exposto, em juízo de reconsideração, anulo a decisão agravada, mantendo a matéria sub judice, e determino a devolução destes autos ao Tribunal a quo para que seja observado o art. 543-B do Código de Processo Civil, nos termos do art. 328, parágrafo único, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. Publique-se. Brasília, 22 de março de 2012. Ministra CÁRMEN LÚCIA Relatora

- RE 547.226, Relator Min. Dias Toffoli, Decisão monocrática de 26/10/2011, publicada no DJe nº 209, Divulgação 28/10/2011, Publicação 03/11/2011:

DECISÃO Vistos. Esta Corte, ao examinar o RE nº 591.340, concluiu pela existência da repercussão geral da matéria constitucional versada nestes autos. O assunto corresponde ao tema 117 da Gestão por Temas da Repercussão Geral do portal do STF na internet e trata da “limitação do direito de compensação de prejuízos fiscais do IRPJ e da base de cálculo negativa da CSLL.” Assim, nos termos do art. 328 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, determino a devolução dos autos ao Tribunal de origem, para que aplique o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil. Publique-se. Brasília, 26 de outubro de 2011. Ministro Dias Toffoli Relator Documento assinado digitalmente

- RE 640.831, Relator Min. Luiz Fux, Decisão monocrática de 16/05/2011, publicada no DJe nº 99, Divulgação 25/05/2011, Publicação 26/05/2011:

REPERCUSSÃO GERAL – IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURÍDICA E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO – COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS – LIMITE ANUAL - LEIS 8.981/95 E 9.065/95 - DEVOLUÇÃO DO PROCESSO AO TRIBUNAL DE ORIGEM (ART. 328, PARÁGRAFO ÚNICO, DO RISTF). Decisão: O Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral da controvérsia objeto dos presentes autos – limitação em 30%, para cada ano-base, do direito de o contribuinte compensar os prejuízos fiscais do Imposto de Renda sobre a Pessoa Jurídica e a base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, consoante o disposto nos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95 e 15 e 16 da Lei nº 9.065/95. O tema será submetido à apreciação do Pleno desta Corte nos autos do Recurso Extraordinário 591.340, Relator o Ministro Marco Aurélio. Destarte, devolva-se o feito ao Tribunal de origem para observância do disposto no artigo 328, parágrafo único, do RISTF c.c. o artigo 543-B e seus parágrafos do Código de Processo Civil. Publique-se. Brasília, 16 de maio de 2011. Ministro Luiz Fux Relator Documento assinado digitalmente

Tenho por certo, assim:

- (i) que o presente processo administrativo trata de matéria idêntica àquela submetida à apreciação do Supremo Tribunal Federal, na sistemática prevista no art. 543-B do CPC;
- (ii) que ainda não há decisão definitiva de mérito por parte da Suprema Corte; e
- (iii) que recursos com a mesma matéria têm sido devolvidos aos Tribunais de origem, para os efeitos do art. 543-B do CPC.

Considero, pois, plenamente atendidas as condições para a aplicação do § 1º do art. 62-A do Anexo II do RICARF, anteriormente transcrito.

Por todo o exposto, voto pelo sobrestamento do julgamento do recurso do presente processo, nos termos do art. 62-A, § 1º, do Anexo II do RICARF, c/c art. 2º, § 2º, inciso I, da Portaria CARF nº 001/2012.

Marcio Rodrigo Frizzo - Relator